

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIZA PIMENTEL AQUINI

**VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA X PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA ESCASSEZ PROBATÓRIA NO CRIME DE
ESTUPRO**

VITÓRIA - ES
2024

LUIZA PIMENTEL AQUINI

**VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA X PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA ESCASSEZ PROBATÓRIA NO CRIME DE
ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Felipe Teixeira Schwan.

VITÓRIA - ES

2024

LUIZA PIMENTEL AQUINI

**VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA X PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA
INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DA ESCASSEZ PROBATÓRIA NO CRIME DE
ESTUPRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Felipe Teixeira Schwan.

Aprovada em ____ de julho de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Felipe Teixeira Schwan
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, pelo dom da vida e por ser o meu refúgio em todas as circunstâncias da vida.

Aos meus pais, José Luiz e Adriana, pelo amor incondicional e por me ensinarem diariamente sobre luta e determinação.

Aos meus irmãos, Victor e Thiago, por serem a minha alegria e fortaleza.

Ao meu namorado Pedro, por todo carinho, paciência e zelo.

Por fim, ao meu orientador e professor do coração, Felipe Teixeira Schawn, pela disponibilidade, atenção e empatia.

RESUMO

A pesquisa em questão aborda o tema “valoração da palavra da vítima *versus* princípio da presunção de inocência”, focalizando sua análise na escassez de provas nos crimes de estupro conforme previsto no artigo. 213, do Código Penal, tendo como objetivo primordial examinar com cautela o conjunto probatório a fim de não transgredir o princípio da presunção de inocência. Para alcançar esse propósito, o estudo se inicia com uma análise das alterações legislativas ao longo do tempo na definição do crime de estupro e, em seguida, são delineados os meios de prova disponíveis no processo penal brasileiro, com destaque para a finalidade da prova nesse contexto. Adicionalmente, são exploradas as técnicas de coleta de evidências em casos de estupro e as dificuldades associadas à obtenção dessas provas, tendo em mente a natureza clandestina desse tipo de crime, sendo notável que, frequentemente, nos processos penais que visam investigar o estupro, a palavra da vítima é o único instrumento de prova disponível, uma vez que outros meios probatórios podem ser inexistentes. Por fim, a pesquisa aborda o dilema entre a necessidade de considerar a palavra da vítima e a impossibilidade de uma condenação baseada unicamente nesse testemunho, sendo examinados os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários relevantes sobre o tema.

Palavras-chave: violência sexual; princípio da presunção da inocência; estupro.

ABSTRACT

The research in question addresses the topic “valuing the victim's word versus the principle of presumption of innocence”, focusing its analysis on the scarcity of evidence in rape cases as provided for in art. 213, of the Penal Code, with the primary objective of carefully examining the body of evidence in order not to violate the principle of presumption of innocence. To achieve this purpose, the study begins with an analysis of legislative changes over time in the definition of the crime of rape and then the means of evidence available in the Brazilian criminal process are outlined, with emphasis on the purpose of the evidence in this case. context. Additionally, evidence collection techniques in rape cases and the difficulties associated with obtaining this evidence are explored, bearing in mind the clandestine nature of this type of crime, and it is notable that, frequently, in criminal proceedings that aim to investigate rape, the The victim's word is the only instrument of evidence available, since other means of proof may be non-existent. Finally, the research addresses the dilemma between the need to consider the victim's word and the impossibility of a conviction based solely on this testimony, examining the relevant jurisprudential and doctrinal positions on the topic.

Keywords: sexual violence; principle of presumption of innocence; rape.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 O CRIME DE ESTUPRO AO LONGO DA HISTÓRIA E AS MUDANÇAS DA TIPIIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	10
3 A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL	17
4 A DIFICULDADE PROBATÓRIA EXISTENTE NO CRIME DE ESTUPRO E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	24
4.1 NECESSIDADE DE VALORAR A PALAVRA DA VÍTIMA X A IMPOSSIBILIDADE DE UMA CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NESSA PROVA.....	27
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A valoração da palavra da vítima em casos de estupro, em contraposição ao princípio da presunção da inocência, constitui um tema de extrema relevância e complexidade no âmbito do Direito Penal e, nesse contexto, a análise da escassez probatória levanta questionamentos essenciais sobre a garantia dos direitos individuais, a busca pela verdade processual e a proteção das vítimas de violência sexual.

O objetivo geral deste estudo é analisar o cuidado necessário na avaliação do acervo probatório em casos de estupro, a fim de não violar o princípio da presunção da inocência, para tanto, será realizada no primeiro capítulo, uma investigação aprofundada sobre as transformações na tipificação do crime de estupro ao longo da história no Brasil.

Em seguida, será abordada a importância dos meios de prova no processo penal e as dificuldades probatórias específicas relacionadas à violência sexual.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender e discutir as nuances e desafios enfrentados no sistema de justiça criminal em casos de estupro, nos quais muitas vezes a palavra da vítima é o único meio de prova disponível, sendo a contribuição esperada deste estudo fornecer subsídios teóricos e práticos para aprimorar a análise e a valorização do testemunho da vítima, sem comprometer os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Ao longo deste trabalho, serão abordados aspectos históricos, jurídicos e sociais que permeiam a questão da escassez probatória no crime de estupro, visando promover reflexões e propostas que possam fortalecer a proteção das vítimas, a justiça e a equidade no sistema jurídico brasileiro.

O tipo de pesquisa realizado neste estudo é o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica, utilizando uma abordagem qualitativa de investigação indireta,

objetivando analisar a cautela necessária do magistrado ao analisar o depoimento da vítima e o princípio da presunção de inocência, considerando a dificuldade de obtenção de provas neste delito.

Diante desse cenário, surge a seguinte indagação: como conciliar a valoração da palavra da vítima com o princípio da presunção da inocência no crime de estupro, considerando a escassez de provas materiais?

2 O CRIME DE ESTUPRO AO LONGO DA HISTÓRIA E AS MUDANÇAS DA TIPIIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A mudança é uma característica evidente no Direito como um todo, uma vez que tende a se adaptar à cultura e ao tempo em que está inserido, como indica o professor Nelson Camatta Moreira (2007, p.179): “Daí se nota que o Direito possui sua existência vinculada ao tempo, estando ambos relacionados com a sociedade”. Nessa perspectiva, é evidente que o crime de estupro tem uma longa história, que remonta aos primórdios da humanidade, quando se percebeu a necessidade de punir aqueles que cometiam tais atos, com penas frequentemente severas e cruéis. Um exemplo disso é encontrado na prática dos hebreus, que aplicavam a pena de morte aos homens que violassem mulheres prometidas em casamento, haja vista que, nessa sociedade, a moralidade sexual estava profundamente enraizada na religião, como assevera Giordani (2004, p.34):

Outros delitos contra a honestidade severamente punidos eram: a fornicação, a sedução, a violação e o rapto. Com respeito a fornicação, notemos que eram punidas fornicções com escravas (Lev 19, 20 ss.), o que demonstra o respeito, que o ser humano, como tal, independentemente de sua condição social, merecia do legislador hebreu. Ressalta neste ponto a incomparável superioridade moral da religião, do povo hebreu.

O estupro foi pela primeira vez codificado no Código de Hamurábi, datado dos séculos XVIII e XVII a.C. e, de acordo com este código, aqueles que fossem flagrados violando uma mulher virgem que ainda morasse com seus pais seriam punidos com a pena de morte. Esse sistema legal baseava-se na noção de retribuição proporcional ao dano infligido à vítima, refletindo as normas sociais e morais da época.

Os hebreus, por exemplo, aplicavam a pena de morte aos homens que estupravam mulheres prometidas em casamento, demonstrando a importância dada à proteção da sexualidade e à manutenção de padrões morais na sociedade da época.

Na Grécia Antiga, por sua vez, a infância era frequentemente marcada por experiências eróticas e, em muitos casos, até mesmo as próprias filhas eram vítimas

de estupro por parte de seus pais, uma vez que nessa cultura, muitas mulheres em Roma e na Grécia, não mantinham sua virgindade intacta - além disso, é importante que se ressalte que não apenas as mulheres eram vítimas desse abuso, mas também muitos filhos homens eram entregues a homens mais velhos desde tenra idade, sendo abusados sexualmente até atingirem a maioridade aos 21 (vinte e um) anos (CANELA, 2012, p. 67-68).

Evidencia-se, portanto, que tanto na Grécia quanto no Império Romano, muitas crianças eram objetos sexuais de adultos e tal prática era comum, sendo tolerado pela comunidade. A prática foi ganhando contornos negativos com a expansão do cristianismo. Renato Posterli (1996, p. 207) leciona:

Inclusive havia a aprovação da comunidade para a manutenção de prostíbulos em que meninos escravos eram usados para a satisfação sexual de adultos, entretanto, com o surgimento do cristianismo iniciou-se um ciclo de condenação da prática sexual entre adultos e criança por volta do século XVII.

A Bíblia, no livro de Deuteronômio, também prescrevia punições para o estupro, destacando a importância de remover o mal da sociedade, demonstrando, assim, a necessidade de proteger mulheres que muitas vezes eram vítimas de abusos sem terem voz. Exemplos históricos, como o caso de Tamar, violentada por seu próprio irmão, e relatos sobre o imperador romano Tibério, que abusava de crianças, destacam a importância dessas medidas para garantir a justiça e proteger os vulneráveis na sociedade.

Muitas crianças, à época, eram vendidas para serem usadas na escravidão sexual, vistas como portadoras de algum mal, sendo consideradas impuras e, portanto, ficavam à margem da sociedade. Dessa forma, nota-se que a cultura da época não compreendia o valor do ser humano e da infância, questões importantes à título mundial, mas que serão evidenciadas no capítulo a seguir com ênfase no Brasil.

Chegando ao Brasil, a sua independência como país aconteceu em 1822, mas a elaboração da primeira legislação penal brasileira ocorreu somente em 16 de dezembro de 1830, quase oito anos depois. Neste tempo, havia certas distinções

dentro do gênero feminino, dentre elas, uma divisão entre “mulher honesta” e “prostituta”, o que causava, inclusive, diferença na aplicação das penas, uma vez que esta se baseava nos “costumes” da sociedade, a qual discriminava as mulheres, como a própria legislação aduzia:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Nessa codificação de 1830, ainda era prevista a hipótese de extinção de punibilidade no caso de posterior casamento, cristalizando a ideia de que o maior prejuízo decorrente da violação da mulher seria a sua desqualificação para o matrimônio, com a recaída de vergonha sobre a família.

A referida excludente deixou de existir no ordenamento brasileiro somente com a Lei 11.106/2005, portanto, quase duzentos anos depois, sendo que, enquanto vigente, servia como meio de desqualificação da mulher agredida, que, em alerta feito por Nelson Hungria, poderia se tratar de uma “caçadora de marido” (PASCHOAL, 2017, p. 80).

Esse mesmo Código Criminal de 1830, em seu Título II, abordava os crimes contra a segurança da honra, incluindo estupro e rapto, em dez artigos e, na seção de estupro, eram especificadas punições para diferentes situações, como a defloração de mulheres menores de dezessete anos, com penas de desterro e obrigação de dote. Também eram previstas punições para casos de estupro com violência, sedução de menores e ofensas libidinosas sem coito, nas quais o casamento entre réu e vítima resultava na já mencionada extinção das punições.

Na seção de rapto, eram descritas as punições para quem tirar uma mulher de sua residência com intenções libidinosas, seja por violência ou por meio de persuasão,

sendo que, igualmente, o casamento entre o autor do rapto e a vítima também levava à extinção das punições.

Essas disposições refletiam uma moralidade social e religiosa da época, priorizando a honra familiar, especialmente associada à virgindade das mulheres antes do casamento e o referido perdão judicial mediante o matrimônio indicava mais uma preocupação com a instituição familiar do que com a vítima em si, refletindo uma visão da mulher como sujeito afetado pela moralidade social e dependente da instituição familiar.

Em sequência, no ano de 1940 o Código Penal foi reformulado, abordando no Título VI os crimes contra os costumes e tipificando os crimes contra a liberdade sexual no Capítulo I. Dessa forma, o estupro estava previsto no Artigo 213, o qual mantinha apenas a mulher como vítima, conforme expõe:

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996) Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Código Penal, 1940)

Conclui-se, portanto, que só era considerado crime de estupro quando havia conjunção carnal especificamente com mulher. Nos casos de constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, considerava-se como atentado violento ao pudor, realidade a qual foi mudada apenas no ano de 2009, com a Lei nº 12.015.

Inicialmente, a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 modificou o Título VI do Código Penal Brasileiro, passando de “Dos Crimes contra os costumes” para “Dos Crimes contra a dignidade sexual”.

Das diversas inovações trazidas pela referida lei, há de se destacar, inicialmente, a junção dos pretéritos artigos 213 e 214 do Código Penal em um único artigo, o que resultou na configuração de “duas espécies” distintas de estupro, colacionadas em um único artigo: a primeira, referente ao constrangimento de conjunção carnal; e a

segunda, atinente à prática de outro ato libidinoso, a exemplo da conjunção forçada via anal ou ora; e o de vulnerável.

Entretanto, ao comparar essa mudança com a tipificação elencada no Código Penal de 1940, percebe-se que a conduta exigida para a configuração do crime de estupro, qual seja, *o ato de constranger à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*, ainda permanece na atual definição do delito, somente tendo sido incorporado a esta, a conduta característica do atentado violento ao pudor (prática de atos libidinosos diversos) e ampliado o rol de sujeitos ativos e passivos do delito (atualmente, homens e mulheres podem ser autores e vítimas do crime de estupro). Senão vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Outro ponto importante a ser analisado é que, pela antiga redação do Art. 213 do Código Penal, somente a mulher poderia configurar como sujeito passivo do crime de estupro e o homem, como sujeito ativo, tendo em vista a necessidade da conjunção carnal, caracterizado pela introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher.

A referida mudança feita pelo legislador, demonstra a relevância do princípio da isonomia atualmente, uma vez que se deve perseverar a igualdade existente entre os dois gêneros no campo sexual, onde a liberdade e a dignidade sexual devem ser respeitadas da mesma forma. Sendo assim, Fabiano Capano (2009, p. 38) aborda o seguinte:

Pensamos que não há mais espaço na ordem constitucional atual para um tratamento diferenciado sobre o valor social do homem e da mulher, de modo que o contexto em que foram valorados à época os “costumes”, produzindo essa separação jurídica entre estupro e atentado violento ao pudor, pelo prisma apontado por Hungria, não mais se justifica, sendo que com a nova base cognitiva filosófica da “dignidade sexual da pessoa humana”, ambos os sexos têm o direito de respeito de seus corpos, não se apresentando quaisquer óbices em realizar a tutela penal das condutas apontadas através de um único preceito sancionatório.

Nesse contexto, para configurar o crime de estupro, é necessário que a vítima se oponha claramente ao ato sexual, seja por meio de resistência física ou verbal, sendo entendida como uma clara e inequívoca recusa da vítima ao ato praticado, demonstrando a falta de consentimento.

Além disso, o uso de violência ou grave ameaça é um elemento essencial para a caracterização desse delito, evidenciando a coação física ou psicológica imposta à vítima, sendo necessário, ainda, destacar que mesmo que a vítima aparentemente concorde com o ato sexual, se ela foi coagida ou constrangida a aceitar, isso não descaracteriza o crime cometido.

A ausência de consentimento é um fator determinante para a configuração do crime, sendo reconhecido pela legislação que, em algumas situações, a vítima pode estar incapacitada de resistir ou de manifestar sua recusa devido a ameaças graves, coação psicológica, ou condições físicas ou mentais debilitadas, entre outras circunstâncias.

Inclusive, uma mudança significativa introduzida pela Lei nº 12.015/09 foi a inclusão do estupro de vulnerável, que criou uma nova categoria de crime denominada “estupro contra pessoa vulnerável”, que abrange a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menores de 14 anos ou pessoas incapazes física ou mentalmente de resistir à conduta do agressor.

A inserção do órgão genital do agressor na vítima, parcial ou completamente, é uma das formas de configurar o crime de estupro, mas não é a única: qualquer ato libidinoso diferente praticado com violência, grave ameaça e sem o consentimento da vítima também pode ser considerado estupro - o rompimento do hímen ou a ausência de ejaculação do agressor não são condições necessárias para a ocorrência do crime (Bitencourt, 2012).

Ressalte-se, ainda, que a vítima pode ter uma participação ativa ou passiva no ato libidinoso, seja realizando-o ou permitindo que seja realizado, tanto nela quanto no agressor e a presença de contato físico não é crucial para a caracterização do crime.

Hoje, o estupro pode ocorrer até mesmo por meio da internet (estupro virtual), uma nova modalidade prevista na Lei nº 12.015/09, que incluiu o ato libidinoso diverso na tipificação do crime, que consiste em envolver o uso de meios tecnológicos para forçar a vítima a praticar ou permitir atos libidinosos diferentes da conjunção carnal, como por exemplo, o agressor pode ameaçar divulgar fotos ou vídeos íntimos da vítima para obrigá-la a se masturbar em uma transmissão ao vivo pela internet. Nesses casos, a vítima é submetida a uma situação de violência sexual sem que haja contato físico direto com o agressor.

A partir da análise dos fatos abordados, conclui-se que além das diversas modificações ocorridas no crime de estupro ao decorrer dos anos, a abrangência feita pelo legislador na Lei 12.015/2009, ao unificar os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, colaborou de maneira extensiva para dificuldade da comprovação do delito, o que será explicado nos capítulos seguintes.

3 A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, cabe salientar que prova é o processo, elemento, meio ou instrumento pelo qual se pretende convencer ou demonstrar para o juiz que um fato é verdadeiro ou não, dentro de um processo judicial. Para Nucci (2020, p. 684), o termo “prova” possui três sentidos:

[...] a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Desse modo, a prova é um elemento essencial do processo penal, eis que é a responsável por embasar o convencimento do magistrado, bem como é utilizada como principal fundamento da sentença (AGUIAR; FREIRE JÚNIOR, 2021, p. 65).

Não obstante, a apuração da verdade é o objetivo fundamental da atividade probatória no processo judicial. Apesar das diversas espécies de prova, ater-nos-emos aos meios de prova essenciais para comprovar a materialidade do delito de estupro, objeto central deste estudo.

Consoante ensina Badaró (2012, p. 297), a prova também pode ser considerada como o meio de prova, isto é, o instrumento pelo qual as fontes probatórias são introduzidas no processo.

Desse modo, as provas desempenham uma função essencial no processo, que é a reconstrução da realidade histórica sobre a qual será fundamentada a decisão judicial final, para fins de formação da coisa julgada. Logo, as diversas modalidades de provas presentes no direito processual penal brasileiro, têm como objetivo principal a busca pela verdade dos fatos, visando atender aos anseios da justiça e possibilitar ao Estado, por meio do juiz, a prolação de uma decisão precisa que esclareça os crimes, utilizando os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico nacional (PACELLI, 2017, p.175).

É impossível alcançar a verdade histórica com precisão absoluta, então busca-se a verdade processual, que guiará a decisão judicial (LIMA, 2017, p. 588), sendo o objetivo da prova fornecer elementos para a decisão do juiz, convencendo-o sobre a existência dos fatos em disputa.

Frisa-se que o magistrado deve basear sua decisão apenas nas provas apresentadas no processo, ignorando informações externas não registradas nos autos, sendo as provas obtidas de forma ilícita inadmissíveis no processo, em respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana, conforme estabelece o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Segundo Nucci, prova ilícita é definida como:

Ilícito advém do latim (*illicitus = il + licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem o sentido de ser contrário a moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo do termo ilícito, vedando-se a prova ilegal e a ilegítima (NUCCI, 2016, p.315).

A partir disso, tem-se que apenas os meios de prova lícitos são considerados pelo juiz, sendo os ilícitos excluídos, a menos que beneficiem o acusado. Dentre eles, destacam-se os exames periciais, interrogatórios, testemunhos, reconhecimentos, documentos e buscas, todos igualmente importantes para a convicção do juiz.

Quanto aos principais meios de prova nos crimes sexuais, foco central deste estudo, destaca-se a prova testemunhal e conforme destaca Capez (2018, p. 156), testemunha é definida como qualquer indivíduo sem envolvimento no caso e sem vínculo com as partes, convocado para relatar informações pertinentes ao objeto da disputa judicial.

Cabe destacar, que o exame de corpo delito – prova pericial- é um dos principais meios utilizados para comprovar a materialidade de um crime, conforme mencionado no artigo 158 do Código de Processo Penal.

No contexto do crime de estupro, especialmente em relação aos atos libidinosos, muitas vezes torna-se inviável realizar tal exame devido à inexistência ou à eventual dissipação dos vestígios ao longo do tempo, como observado por Lopes Júnior (2020, p. 190).

Quando não é possível obter vestígios materiais ou provas periciais conclusivas em casos de violação sexual, a prova testemunhal e o depoimento da própria vítima ganham um peso significativo, todavia, tal assunto será esmiuçado no capítulo a seguir.

Antes da Lei nº 11.690/2008, a perícia exigia dois peritos, mas agora pode ser feita por um único perito oficial, devendo o laudo pericial ser minucioso e pode ser complementado se necessário.

Nos casos de crimes que deixam vestígios, geralmente é essencial realizar exames para que os peritos possam verificar a materialidade, constituindo assim a prova direta do crime, conhecida como exame de corpo de delito e somente quando essa análise não for viável, o exame não será realizado. Nesses casos, é permitido recorrer à prova testemunhal, sem que isso resulte em nulidade absoluta do processo, uma vez que a materialidade pode ser comprovada por outras fontes, ocorrendo assim de forma indireta, como aponta Nucci (2016, p. 240).

Prosseguindo, a prova testemunhal, uma das mais antigas e comuns, era considerada crucial em tempos antigos. O Código de Processo Penal assegura a liberdade na seleção de testemunhas, abrangendo todas as pessoas, homens ou mulheres, capazes de testemunhar sob juramento, exceto nos casos previstos em lei. Logo, a prova testemunhal ainda é considerada fundamental no processo penal, mas deve ser avaliada com cautela, pois diferentes interpretações dos fatos podem surgir.

Conforme a perspectiva de Lopes Júnior, as evidências provenientes de testemunhas em casos de estupro têm um valor significativo, uma vez que,

geralmente, não há testemunhas diretas nesses crimes, os quais ocorrem frequentemente de forma clandestina, assim, caso exista alguma testemunha, ela pode representar a única base sobre a qual o juiz pode fundamentar uma eventual condenação (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 179).

Além disso, o reconhecimento de pessoas e objetos constitui uma forma de prova que busca evocar a memória de um evento relacionado à acusação do crime quando uma pessoa identifica um indivíduo ou objeto como estando ligado ao crime em questão (TÁVORA e ALENCAR, 2016, p. 122).

No contexto do crime de estupro, esse tipo de prova concentra-se na identificação do suposto agressor. Portanto, é crucial observar rigorosamente as formalidades do processo penal, pois essas formalidades são fundamentais para a credibilidade das evidências apresentadas, o que, por sua vez, influencia a qualidade da justiça prestada e a confiança no sistema judiciário de um país (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 266).

Por sua vez, as declarações da vítima não podem ser confundidas com prova testemunhal, já que ela não presta o compromisso de dizer a verdade, e, portanto, não pode ser submetida ao crime de falso testemunho.

De acordo com Renato Brasileiro (2016, p. 927):

Em virtude do sistema da livre persuasão racional do juiz, tem-se que o valor probatório das declarações do ofendido é relativo. Logicamente, nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha um pouco mais de importância, mas daí não se pode concluir que seu valor seria absoluto. É o que acontece, por exemplo, em crimes contra a dignidade sexual, geralmente cometidos em locais ermos, sem testemunhas presenciais, etc., hipótese em que as declarações da vítima se revestem de especial relevância.

Além disso, ao colher as declarações da vítima, o juiz deve zelar pela preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem dela, podendo determinar o segredo de justiça em relação às informações presentes nos autos, a fim de evitar exposição desnecessária.

Além disso, a presença do réu causar constrangimento à vítima, prejudicando a veracidade de suas declarações, o juiz tem autoridade para solicitar a retirada do réu, garantindo assim uma inquirição adequada (BONFIM, 2012, p.78).

Por outro lado, o interrogatório do acusado, regulamentado pelos artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, oferece ao réu a oportunidade de dirigir-se ao juiz para apresentar sua versão dos fatos, podendo optar por confessar ou permanecer em silêncio.

Logo, conforme Nucci (2016, p. 399), trata-se de um ato processual no qual o juiz escuta o acusado sobre sua pessoa e as acusações feitas contra ele.

De acordo com a explicação de Grinover (2020, p. 165), o interrogatório é, em primeiro lugar, um instrumento de defesa, proporcionando ao réu a chance de rebater as acusações dirigidas a ele além disso, devido ao direito constitucional ao silêncio, o réu pode optar por permanecer calado, não fornecendo meios de prova, mas utilizando-o como uma forma de autodefesa. No entanto, caso o acusado opte por se manifestar durante o interrogatório, suas declarações podem ser utilizadas tanto a seu favor quanto contra ele, tornando-se uma fonte de prova.

Capez (2016, p. 451) destaca que é um ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este o exercício de sua defesa, apresentando assim Brasileiro (2016) quatro correntes sobre a natureza jurídica do interrogatório: meio de prova, natureza mista (meio de prova e defesa), meio de defesa, e meio de defesa e eventualmente meio de prova.

Outrossim, a prova documental, prevista no Código de Processo Penal, inclui qualquer material que registre um pensamento ou fato relevante juridicamente, definindo Nucci (2016, p. 472) documento como qualquer base material que expresse uma ideia ou vontade humana.

Capez (2016, p. 490) distingue entre documentos, instrumentos e papéis, incluindo avanços tecnológicos como fotos, vídeos e e-mails, sendo documentos públicos considerados autênticos por presunção, enquanto documentos privados exigem prova de autenticidade. Documentos têm aspectos dispositivos, constitutivos e probatórios e podem ser apresentados espontaneamente ou mediante solicitação judicial, sendo a falsidade documental tratada por um incidente de falsidade instaurado pelo juiz.

Documentos devem ser completos e legíveis e se houver suspeita de falsidade, um exame pericial pode ser necessário. O juiz pode requisitar documentos relevantes ao processo, incluindo aqueles obtidos por quebra de sigilo bancário ou fiscal, podendo as partes apresentar documentos em qualquer fase do processo, desde que sejam lícitos e acessíveis à outra parte.

A prova indiciária, conforme o art. 239 do Código de Processo Penal, consiste em circunstâncias conhecidas e provadas que, por indução, permitem concluir outras circunstâncias relacionadas ao fato, sendo uma prova indireta ou circunstancial que usa raciocínio lógico-dedutivo.

Capez (2016, p. 501) define indício como uma circunstância conhecida e provada que, por raciocínio indutivo, leva a uma conclusão sobre outro fato, considerando Machado (2012, p. 509) que indícios não podem, por si sós, sustentar uma condenação, respeitando o princípio da presunção de inocência. A prova indiciária tem o mesmo valor que outras provas e pode embasar condenações quando os indícios são consistentes.

Logo, Nucci (2016, p. 482) ressalta que indícios são essenciais em crimes camuflados e podem tanto sustentar condenações quanto absolvições.

Contra indícios são circunstâncias que invalidam os indícios, como álibis, requerendo a materialização do crime por indícios exame de corpo de delito, mas pode ser comprovada por corpo de delito indireto em alguns casos.

A autoria de crimes também pode ser estabelecida por indícios suficientes, especialmente em estágios como a prisão preventiva e o recebimento da denúncia, sendo o juiz quem decide sobre a suficiência dos indícios.

Constata-se então, que existem inúmeras provas que podem ajudar a identificar a autoria e confirmar a materialidade de um delito, porém quando se trata de crimes sexuais, como é o caso do estupro, a obtenção dessas provas é muito mais difícil, chegando a ser inúmeras vezes escassa, o que dificulta a solução do caso concreto.

Sendo assim, no próximo capítulo será abordado a relevância do depoimento da vítima no crime de estupro, que é o principal foco deste trabalho.

4 A DIFICULDADE PROBATÓRIA EXISTENTE NO CRIME DE ESTUPRO E A CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme aludido no primeiro capítulo, o crime de estupro passou por diversas mudanças em sua tipificação ao longo dos anos, mas as peculiaridades que o permeiam, sempre existiram. Tal fato diz respeito à forma clandestina em que é praticado, uma vez que por se tratar de um crime sexual, de alta reprovabilidade, os agressores o cometem às escuras, longe de outras pessoas.

Diante dessa clandestinidade, é necessário debater a escassez probatória no crime de estupro, as consequências e a cautela exigível na condenação ou absolvição do acusado, visando respeitar o princípio da presunção de inocência.

Conforme já supracitado, tal dificuldade probatória está ligada de maneira direta à materialidade do crime, na qual seria a evidência mais concreta, obtida por meio do exame de corpo de delito, como previsto no art. 158 do Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

No entanto, esses vestígios apenas indicam a ocorrência de atos sexuais, não necessariamente o estupro em si, tendo em vista que a atual tipificação modificada pela lei 12.015/2009, ora analisada no primeiro capítulo, abrange qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça.

A referida lei, trouxe uma dificuldade grandiosa para o âmbito jurídico brasileiro, pois a prova pericial, vista no capítulo anterior, possuía um papel relevante na análise probatória deste delito, uma vez que a antiga tipificação, restringia o estupro ao ato de conjunção carnal.

Em observância aos princípios da presunção de inocência e do contraditório, o correto seria recorrer a outros meios probatórios para atestar o constrangimento resultante da violência ou ameaça, haja vista que embora o exame de corpo de delito seja crucial, nos casos de tentativa de estupro ou atos libidinosos sem conjunção carnal, pode ser difícil encontrar elementos periciais que comprovem a consumação do crime.

A origem do princípio da presunção de inocência remonta à Revolução Francesa e está consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Brasileira, que estipula que ninguém é considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo que esse princípio deve ser aplicado não apenas no julgamento final, mas também durante a instrução processual, orientando a avaliação das provas e a condução do processo penal.

Esse princípio está refletido em diversos instrumentos internacionais e constituições nacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, estabelece em seu artigo 11:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Apesar de sua importância universalmente reconhecida, há debates e variações sobre o significado e a aplicação exata da presunção de inocência, em diferentes sistemas jurídicos. Isso pode envolver aspectos como o ônus da prova, a forma como as evidências são apresentadas e avaliadas, e as garantias processuais oferecidas ao acusado durante o julgamento, sendo o ponto principal que uma pessoa não pode ser considerada culpada de um crime até se exaurir todas as possibilidades de defesa cabíveis.

A presunção de inocência é uma regra probatória que repercute no princípio do *in dubio pro reo* e, também, na regra que estabelece que o ônus da prova recai sobre a parte acusadora, representada pelo Estado.

O referido princípio está intrinsecamente ligado a vários outros princípios essenciais do processo penal, de modo que todos trabalham juntos para garantir um sistema de justiça equitativo, como o direito à proteção, direito aos meios processuais necessários, o direito ao contraditório e a um tribunal independente e imparcial.

Dessa forma, tem-se à presunção de inocência, fundamental para assegurar os direitos do acusado até que uma sentença condenatória seja proferida, evitando condenações injustas.

Conclui-se, portanto, que existe uma dificuldade massificada em equilibrar a questão da escassez probatória do crime de estupro e o cuidado para que esse desfalque, não atinja o princípio da presunção de inocência. Por esse motivo, no próximo tópico será analisado a cautela necessária para analisar o depoimento da vítima, sendo este, o único meio de prova.

4.1 NECESSIDADE DE VALORAR A PALAVRA DA VÍTIMA X A IMPOSSIBILIDADE DE UMA CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NESSA PROVA

Consoante ao entendimento doutrinário de Nucci (2024, p.240), existem três tipos de sistemas de avaliação da prova no processo penal, quais sejam: “sistema da livre convicção”, prevalecido no Tribunal do Juri e que consiste na desnecessidade da motivação do magistrado; “sistema da prova legal”, no qual existe um valor determinado para cada prova produzida no processo e por fim, “sistema da persuasão racional”, o qual permite ao magistrado a decidir conforme o seu livre convencimento motivado, devendo, no entanto, ter o cuidado de fundamentar de acordo com as provas produzidas nos autos.

Entretanto, dentre os sistemas citados acima, o Processo Penal Brasileiro adota, majoritariamente, o “Sistema da persuasão racional”, também conhecido como convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada.

Partindo dessa premissa, entende-se que as provas não têm um valor hierárquico pré-determinado ou uma escala probatória. Isto é, todas as provas devem ser consideradas de forma imparcial e analisadas em conjunto pelo juiz. Por conseguinte, compete ao magistrado fundamentar suas decisões de acordo com as provas produzidas nos autos, aplicando o princípio do livre convencimento motivado.

Contudo, tendo em vista o desfalque probatório derivado da clandestinidade nos crimes sexuais, abre-se uma exceção, fazendo com que, muitas vezes, o depoimento da vítima tenha um peso maior, mesmo sendo influenciado pelo seu interesse na condenação do acusado, o que pode levar a declarações tendenciosas.

Portanto, é necessário observar cuidadosamente o depoimento da vítima para atribuir-lhe um peso adequado em relação ao depoimento de uma testemunha comprometida. Senão vejamos os ensinamentos de Greco Filho:

No processo penal é importantíssimo o depoimento do ofendido, já que personagem do fato criminoso e que, se de um lado, pode estar carregado de sentimentos contrários ao acusado, de outro, em grande número de casos, é de importância decisiva para o reconhecimento da verdade e a própria convicção da existência do crime, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações. (GRECO FILHO, 2015, *online*).

Nos casos em que o crime ocorre de maneira discreta, especialmente nos delitos sexuais, o depoimento da vítima geralmente se torna a principal evidência no processo, sendo crucial investigar minuciosamente os fatos narrados, seja da vítima ou do acusado, assim como outros elementos relacionados ao crime.

Essa abordagem é particularmente importante quando as provas são escassas, pois mesmo que o Direito Penal exista para tratar o fato em si, o depoimento da vítima assume um papel central na investigação penal, de modo que analisar fatores como, idade, estado mental e a forma como os depoimentos são prestados pode influenciar na credibilidade das informações.

Na criminologia, nos casos em que apenas a palavra da vítima é utilizada como prova, estuda-se a “Síndrome da mulher de Potifar”, um conceito inspirado na história de José do livro de Gênesis e nessa narrativa, José é assediado pela esposa de seu dono, mas ele rejeita suas investidas. Apesar disso, ela o acusa falsamente de tentar abusar dela, usando como evidência a capa deixada por José ao fugir.

Essa história destaca a vulnerabilidade do acusado de crimes sexuais e a importância de examinar cuidadosamente todas as evidências antes de se chegar a uma conclusão.

Nesse sentido, Israel Jorio (2023, p.43) manifesta que:

A costumeira escassez de provas (se a materialidade nem sempre se faz presente, a prova testemunhal é praticamente inexistente) faz com que a solução se dê com base no confronto das palavras da vítima com as palavras do autor. Tendem a prevalecer aquelas dotadas de maior coesão.

Assim, é fundamental que o depoimento da vítima seja consistente e corroborado por outras evidências coletadas durante a investigação. Portanto, a palavra da vítima se torna crucial para o processo e para convencer o juiz, conforme tem sido decidido pelos tribunais do país, sustentando que, em casos de crime sexual, o depoimento da vítima desempenha um papel central no convencimento do juiz, como podemos observar na seguinte decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018. Grifo nosso).

Apesar dos meios de prova legalmente aceitos, as declarações da vítima podem ser comprometidas, pois os eventos e as circunstâncias podem influenciar suas palavras, levantando dúvidas sobre sua veracidade, ocorrendo muitas vezes devido ao trauma vivenciado, o que pode distorcer suas declarações na tentativa de atribuir responsabilidade a alguém, mesmo que não haja certeza sobre a verdadeira autoria do crime.

Lopes Jr. (2021, p. 158) critica a presunção de veracidade *a priori* desses depoimentos, alertando que tanto a valorização excessiva quanto a desconsideração

da palavra da vítima são erros, argumentando que o depoimento deve ser avaliado por sua qualidade, coerência e credibilidade, conforme o contexto probatório.

Destaca, ainda, que a aceitação acrítica da palavra da vítima pode gerar a injustiças, como condenações baseadas em depoimentos falsos ou erros de memória, defendendo a necessidade de cautela e investigação rigorosa para evitar a crença cega na palavra da vítima (LOPES JR., 2021, p. 160).

Tanto o acusado quanto a vítima têm interesse em apresentar suas versões dos fatos, cada um dentro de sua perspectiva e por isso, é crucial que ambos os depoimentos estejam em consonância com as demais evidências apresentadas. Caso contrário, seria uma palavra contra a outra, tornando difícil para o juiz emitir uma decisão equilibrada. Segundo Nucci:

O ofendido nada mais é do que o réu visto ao contrário, vale dizer, a pessoa que foi agredida querendo justiça, enquanto o outro, a ser julgado, pretendendo mostrar a sua inocência, almeja despertar as razões para que não lhe seja feita injustiça com uma condenação (NUCCI, 2016, p. 398).

Dessa forma, surge o seguinte questionamento: como garantir uma condenação quando apenas o testemunho da vítima, alegando ter sido estuprada, e do réu, que se declara inocente, estão disponíveis? Nos casos de crimes sexuais, geralmente cometidos sem testemunhas oculares, o relato da vítima é crucial, mas não deve ser considerado de forma absoluta, devendo o juiz examinar cuidadosamente a verossimilhança do depoimento, comparando-o com outras evidências coletadas durante a investigação.

Sendo assim, o magistrado deve agir com cautela nessas situações, para evitar injustiças e assegurar o devido processo legal, analisando cuidadosamente as declarações da vítima em relação às demais evidências apresentadas nos autos.

Ademais, é imperioso o cuidado ao mencionar possíveis autores de crimes de estupro, pois a condenação social costuma ser rápida e ter grandes repercussões e

isso entra em conflito com o princípio da presunção de inocência, conforme citado anteriormente.

Quando a palavra da vítima se torna a única evidência nos casos de estupro, a jurisprudência brasileira aceita sua relevância como elemento probatório, considerando a clandestinidade desse tipo de crime, ou seja, o depoimento da vítima pode fundamentar uma condenação, desde que seja consistente e corroborado por outras evidências. Um exemplo disso é o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO TENTADO. ARTIGOS 213 C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. COERÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE MERECEM ESPECIAL DESTAQUE EM CRIMES COMETIDOS À CLANDESTINIDADE, SENDO PROVA VÁLIDA PARA A CONDENAÇÃO QUANDO CORROBORADA PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR, PREVISTO NO ARTIGO 61 DO DECRETO LEI N.º 3688/41. NÃO ACOLHIMENTO. FATO CRIMINOSO COMPROVADO NOS FÓLIOS QUE NÃO SE AMOLDA AO SIMPLES TIPO CONTRAVENCIONAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA. CONDUTA DO AGRESSOR QUE VISAVA A SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA LASCÍVIA. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO DELITO DO ART. 213 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA TENTATIVA EM SEU MAIOR PATAMAR. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE PERCORREU PARTE CONSIDERÁVEL DO ITER CRIMINIS RUMO À CONSUMAÇÃO DO DELITO. PENA DOSADA DE MANEIRA RAZOÁVEL, SENDO DOTADA DE CARÁTER PROPORCIONAL, NECESSÁRIO E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO DELITO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00026860320168050191, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 06/03/2018).

Além disso, a jurisprudência reconhece a importância da palavra da vítima nos crimes sexuais, como evidenciado no seguinte caso do Tribunal de Justiça de Roraima:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO CONSUMADO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA - ART. 213 DO CP - TENTATIVA DE ESTUPRO E ROUBO CONTRA A SEGUNDA VÍTIMA - ART. 213 C/C ART. 14, II, DO CP E ART. 157, DO CP - PROVAS CONCRETAS - PALAVRA DAS VÍTIMAS - ESPECIAL RELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Embora o acusado tente desmerecer a palavra das vítimas, é cediço que nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima reveste-se de especial importância, haja vista que são delitos que acontecem geralmente na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares. Na hipótese, dos depoimentos das vítimas e das demais testemunhas ouvidas em juízo emergem provas suficientes para a condenação do apelante. Por outro lado, seus argumentos não encontram respaldo nos autos e não são capazes de eximi-lo da culpa. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-RR - ACr: 0010130138786, Relator: Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Data de Publicação: DJe 19/11/2014).

Esses exemplos demonstram como os tribunais consideram a palavra da vítima como um elemento crucial na convicção do magistrado ao decidir sobre casos de estupro, dada a natureza clandestina desses crimes e a ausência de testemunhas oculares.

Um exemplo que demonstra esse entendimento é um julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL [ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA FALTA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATO LIBIDINOSO QUE PODE SER COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS, UMA VEZ QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO DEIXA VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA, QUE IMPUTOU A CONDUTA AO RÉU SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal. (TJ-SC - APR: 00030572520178240054 Rio do Sul 0003057-25.2017.8.24.0054, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 26/04/2018, Quinta Câmara Criminal).

Observa-se que a jurisprudência permite a condenação do acusado nos casos de estupro com base no testemunho da vítima, desde que esteja em consonância com

outros elementos do processo, especialmente devido à clandestinidade desses crimes e o ofendido, sendo parte no processo, pode assumir diferentes papéis, seja como parte principal, secundária ou interveniente, e não está legalmente obrigado a dizer a verdade (NUCCI, 2016, p. 159).

A palavra da vítima sozinha só pode sustentar uma condenação se for consistente e corroborada por outras circunstâncias relevantes e embora a maioria dos crimes sexuais exija exames médicos para verificar lesões e práticas sexuais, muitas vezes esses exames não podem ser realizados devido ao tempo decorrido desde o incidente, o que compromete sua eficácia.

Dessa forma, o Código de Processo Penal permite ao juiz ordenar a produção de provas para dissipar qualquer incerteza.

Logo, criar uma dúvida razoável pode ser um objetivo da defesa para proteger a presunção de inocência. É responsabilidade da acusação eliminar a dúvida, e qualquer tentativa do juiz nesse sentido distorce o processo e prejudica a defesa e a presunção de inocência e o direito de avaliar todas as evidências possibilita ao juiz formar uma convicção sobre a existência do crime, a autoria e a presença de elementos para condenação.

Quando a avaliação das provas gera uma dúvida razoável, a solução é a absolvição, em conformidade com o princípio *in dubio pro reo*, que atinge sua máxima relevância durante essa avaliação. Nessa lógica, Bedê Junior e Senna (2009, p.104) entendem que caso haja dúvida razoável, aplica-se o referido princípio:

Havendo dúvida razoável sobre a justificção do fato típico, como condenar alguém, havendo dúvida razoável sobre a tipicidade da conduta. Tal como no primeiro caso, também, no segundo, há dúvida sobre a ilicitude do fato; donde que a solução não pode deixar de ser senão a imposta pelo princípio *in dubio pro reo*.

Da mesma forma, na tentativa de estupro, assim como em outros casos, a falta de vestígios é frequente, tornando o exame de corpo de delito difícil de ser realizado

porque os elementos a serem periciados podem não estar mais disponíveis, mesmo em casos consumados, devido à passagem do tempo.

Sob essa perspectiva, a condenação de um acusado em qualquer crime representa um risco para o sistema, especialmente quando não há provas suficientes para esclarecer o caso, sendo este risco agravado em crimes de grande comoção social ou de repercussão midiática, que envolvem sanções severas.

No âmbito social, um inocente condenado por um crime como estupro enfrentará estigmatização e será considerado um criminoso por muitos anos, acarretando diversos danos, incluindo desemprego, problemas familiares, violência no presídio e transtornos psicológicos. Em um cenário mais pessimista, porém realista, até sua família pode ser afetada, enfrentando dificuldades financeiras, pois os familiares também podem ser descredibilizados tanto no âmbito profissional quanto social.

Adequar a aplicação desse instituto na esfera penal para evitar condenações injustas, portanto, se faz crucial para proteger as garantias constitucionais de qualquer cidadão, haja vista que a valorização da palavra da vítima, enquanto meio de prova em crimes sexuais, deve ser equilibrada com garantias processuais que previnam erros judiciais irreparáveis e a supressão de direitos constitucionais.

5 CONCLUSÃO

A relevância desta pesquisa é notória, tendo em vista a necessidade de valorar o depoimento do ofendido e o dever de respeitar as garantias constitucionais do réu, que são pautadas nos princípios da presunção da inocência e no *in dubio pro reo*.

O presente estudo pretendeu demonstrar as dificuldades do julgamento dos crimes de estupro, tendo em vista a escassez probatória, o que evidenciou os riscos de violação do princípio da presunção da inocência, ocasionando uma condenação injusta.

Considerando os aspectos abordados, é evidente que frequentemente a palavra da vítima representa o único meio de prova disponível dentro do processo, especialmente considerando a natureza clandestina do crime de estupro, o que torna a obtenção de provas complexa para fundamentar uma sentença condenatória e diante dessa realidade, é crucial exercer extrema cautela, optando pela absolvição do réu na presença de dúvidas razoáveis ou na ausência de provas contundentes além das alegações da vítima.

Vale ressaltar que o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, conforme abordado neste trabalho, reconhece a relevância da palavra da vítima em delitos sexuais, dada a sua natureza muitas vezes dissimulada, entretanto, é essencial que as declarações da vítima estejam em consonância com outros elementos probatórios que corroboram a veracidade do crime.

Se o depoimento da vítima for coerente e consistente, deve prevalecer sobre a versão defensiva, especialmente quando é a única prova capaz de esclarecer os eventos ocorridos e em vista das dificuldades inerentes à obtenção de provas em casos de estupro, as instâncias superiores consolidaram o entendimento de que a palavra da vítima detém um valor probatório significativo e não deve ser desconsiderada, especialmente quando em harmonia com outras evidências presentes nos autos.

Dado o grande impacto social e os danos irreparáveis causados à vítima em casos de estupro, cabe ao magistrado analisar minuciosamente o conjunto probatório durante o processo, garantindo um juízo de certeza quanto à autoria e materialidade do delito, sendo isto crucial para evitar condenações injustas e preservar a eficácia da justiça, garantindo decisões justas e, conseqüentemente, mantendo a confiança no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

AGUIAR; Ananda Sassemburg de; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **Sob o viés do princípio da proporcionalidade, as provas ilícitas podem ser aceitas nos casos em que o bem jurídico alcançado for maior que o direito violado?** Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Ano XVIII, nº 104, Out-Nov 2021.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a Lei nº 12.015/09.** 2009. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14051>>. Acesso em: 22 mar. 2010.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 833 Distrito Federal. 1ª Turma.** Data de Julgamento: 20/03/2018. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314326055&ext=.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), da 5ª Câmara.** Agravante: C. E. de O. G. 76 Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Brasília 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703113786&dt_p>. 11/05/2018. Acesso em 23 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70073407330, da Sexta Câmara Criminal.** Apelante: M.S.L.T. e M.R.N.D.S.

apelado: Ministério Público. Porto Alegre 29 de jun. de 2017. Disponível em Acesso em 12 abr. 2024.

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no direito romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade Sexual**: Comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009, p. 38. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM-1-12-1830.htm Acesso em: 13/03/2024.

GIORDANNI, Roberto. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial, Vol. III 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GRINOVER, A. P. **O interrogatório como meio de defesa**. Revista dos Tribunais. vol. 53/2005. p. 185 – 200. Doutrinas Essenciais Processo Penal | vol. 3. 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo penal**. 11 ed. Saraiva, 5/2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/%23/books/9788502219588/cfi/256!/4/4%400.00>> Acesso em: 23 abr. 2024.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO NETO, Zahidé. **Direito penal e estrutura social**: comentário sociológico ao Código criminal de 1830. São Paulo: Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

MOREIRA, N. C. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 2, p. 163–192, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.45. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/45>. Acesso em: 19 maio. 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 17^a ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: Comentários a lei 12.015 de 7 de agosto de 2009, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Luis Andrey Viana de. **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**: sua mitigação frente a criminalidade. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014, p. 28-29.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas. 2018

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: parte geral**. 2. Ed. Barueri: Manole, 2015.

POSTERLI, Renato. **Transtornos da Preferência Sexual: aspectos clínico e forense**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

STRECK, Lênio Luiz. **Constituição e bem jurídico: A ação penal nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor - o sentido hermenêutico-constitucional do art. 225 do código penal**. Disponível em:

<<http://www.mp.rs.gov.br/areas/atuacaomp/anexos>>. Acesso em 13 mar. 2024.

TAVORA, N; ALENCAR, R. R. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOLENTINO, Lorena. Presunção de inocência enquanto princípio estruturador do processo penal democrático. *In*: PINTO, Felipe (Org). **Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau**. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p. 210. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.